

**Processo: 0000020-71.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Banco Toyota do Brasil S.a..

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 739A/AM).

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 84206/SP).

Embargado: Richard Oliveira de Alencar.

Advogado: Rainier da Silva Cardoso (OAB: 9835/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido.. DECISÃO: " EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido. ACÓRDÃO Vistos e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0000073-09.2014.8.04.7401 - Apelação Cível, Vara Única de Tapauá**

Apelante: Município de Tapaua.

Advogado: Joge Luís dos Reis Oliveira (OAB: 6866/AM).

Advogado: Bruno Cesar Veloso de Souza (OAB: 13290/AM).

Apelado: Edival Marques da Silva.

Advogada: Maria Laci dos Santos (OAB: 7601/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. ABONO SALARIAL DO PROGRAMA PASEP. CADASTRAMENTO REALIZADO DE FORMA TARDIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA PELA NÃO INSCRIÇÃO DO AUTOR PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO POR ELE APONTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O autor comprovou o seu vínculo com a Administração Municipal, tendo ficado claro pelo conjunto probatório que, por falha do seu empregador, não se encontrava cadastrado no Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP) no período apontado na exordial (2012 e 2013); 2. Por outro lado, o Município não se desincumbiu do ônus de comprovar ter cumprido sua obrigação de incluir o autor no referido programa, sendo certo que a declaração feita na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de fls. 38/73 se refere ao ano-base de 2018, estando ausentes as declarações dos anos anteriores, notadamente de 2012 e 2013, que fazem parte da causa de pedir; 3. Possuindo a pretensão autoral natureza indenizatória, em razão da comprovada omissão do Município em realizar o cadastramento do autor no respectivo programa, mostra-se de rigor a procedência do pleito de pagamento equivalente ao abono referente aos anos de 2012 e 2013, tal qual assentado pelo Juízo sentenciante; 4. Recurso desprovido.. DECISÃO: " PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. ABONO SALARIAL DO PROGRAMA PASEP. CADASTRAMENTO REALIZADO DE FORMA TARDIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA PELA NÃO INSCRIÇÃO DO AUTOR PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO POR ELE APONTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O autor comprovou o seu vínculo com a Administração Municipal, tendo ficado claro pelo conjunto probatório que, por falha do seu empregador, não se encontrava cadastrado no Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP) no período apontado na exordial (2012 e 2013); 2. Por outro lado, o Município não se desincumbiu do ônus de comprovar ter cumprido sua obrigação de incluir o autor no referido programa, sendo certo que a declaração feita na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de fls. 38/73 se refere ao ano-base de 2018, estando ausentes as declarações dos anos anteriores, notadamente de 2012 e 2013, que fazem parte da causa de pedir; 3. Possuindo a pretensão autoral natureza indenizatória, em razão da comprovada omissão do Município em realizar o cadastramento do autor no respectivo programa, mostra-se de rigor a procedência do pleito de pagamento equivalente ao abono referente aos anos de 2012 e 2013, tal qual assentado pelo Juízo sentenciante; 4. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em conformidade com o Graduado Órgão Ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 0000135-92.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Ana Cristina Brandão Marinho.

Advogado: André Luiz Rego da Silva (OAB: 5955/AM).

Advogado: Valdelina Pereira Duarte Correa (OAB: 1293/AM).

Embargado: Salomão José Israel Marinho.

Advogado: Antonio Jose O Veloso (OAB: 6339/AM).

Advogado: Bruno Alecrim de Lima (OAB: 6440/AM).

Advogada: Gesla Lima Silva (OAB: 13284/AM).

Advogado: Ivo Paes Barreto (OAB: 735/AM).

Advogado: Ivo Paes Barreto Filho (OAB: 895A/AM).

Advogado: Lúcio Rezende Neto (OAB: 211324/SP).

Advogado: Plínio Ivan Pessoa da Silva (OAB: 8770/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado